



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.180 - RJ (2017/0026941-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**
ADVOGADOS : **AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414**
: **WALQUIRIA ALVES NOGUEIRA - RJ182991**
AGRAVADO : **ALOYSIO JORGE MACHADO DA FONSECA**
AGRAVADO : **CLAUDIA VIEIRA DA FONSECA**
ADVOGADO : **ANA FLÁVIA COUTO PINHEIRO DA CUNHA - RJ148794**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO NACIONAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182. INCIDÊNCIA.

1. É desnecessária a comprovação do feriado nacional no ato de interposição do recurso, interpretação a contrário senso do art. 1.003, § 6º, do CPC/15.
2. Não merece conhecimento o agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial.
3. Agravo interno no agravo em recurso especial provido. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.180 - RJ (2017/0026941-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
WALQUIRIA ALVES NOGUEIRA - RJ182991
AGRAVADO : ALOYSIO JORGE MACHADO DA FONSECA
AGRAVADO : CLAUDIA VIEIRA DA FONSECA
ADVOGADO : ANA FLÁVIA COUTO PINHEIRO DA CUNHA - RJ148794

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA contra decisão unipessoal proferida pela Ministra Presidente Laurita Vaz.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação de danos morais decorrente de contratação de consórcio cujo contrato continha informações divergentes das contidas na proposta formulada pelos corretores. Em face disso, requereram o cancelamento dos contratos com a restituição em dobro dos valores pagos e a reparação por danos morais.

"APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS PELOS AUTORES, COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, BEM COMO VERBA COMPENSATÓRIA POR DANO MORAL NO IMPORTE DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). REJEITA-SE A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE E, NO MÉRITO, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. Os Autores reclamam que assinaram propostas para a aquisição de cotas de imóveis em termos que não foram respeitados pela Ré, que encaminhou instrumento de contrato em desacordo com o que foi inicialmente ajustado. Dúvida não há sobre o interesse de agir, em razão da impossibilidade de solução extrajudicial da questão posta para apreciação. Restou comprovado que os Autores foram ludibriados e induzidos a erro pelos prepostos da Ré no momento da captação, o que configura falha no dever de informação. Os termos do contrato se distanciaram da proposta assinada pela parte Autora, sendo impositiva a devolução dos valores efetivamente pagos. No tocante às insurgências da Ré quanto a taxa de administração, fundo de reserva e demais encargos (multas) não deve o quantum devido sofrer qualquer retenção, na medida em que o ajuste não restou perfectibilizado, contendo cláusulas diversas das entabuladas. A restituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve se dar pelo valor integral das quantias despendidas, acrescida de correção monetária e juros a partir da citação e não como pretende a Ré. Na hipótese, entende-se que a situação ultrapassou o mero aborrecimento, ocorrendo inobservância dos princípios da boa fé objetiva, transparência e confiança. Descumpridos tais preceitos, inegável a lesão imaterial aos direitos dos consumidores, sendo o ato passível de compensação, considerando a evidente frustração sofrida. Quanto ao valor estipulado se mostra compatível com o caráter dúplice punitivo- pedagógico do instituto, observando o sofrimento da vítima e capacidade econômica das partes." (fls. 444/445, e-STJ).

Decisão Monocrática: conheceu do agravo, para não conhecer do recurso especial interposto pela agravante, devido a intempestividade do apelo (e-STJ, fls. 689/690).

Agravo interno: alega, em síntese, que o recurso especial foi tempestivo tendo em vista que o dia 26/05/2016 foi feriado nacional (Corpus Christi) com suspensão do expediente no TJ/RJ.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.053.180 - RJ (2017/0026941-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
WALQUIRIA ALVES NOGUEIRA - RJ182991
AGRAVADO : ALOYSIO JORGE MACHADO DA FONSECA
AGRAVADO : CLAUDIA VIEIRA DA FONSECA
ADVOGADO : ANA FLÁVIA COUTO PINHEIRO DA CUNHA - RJ148794

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada inadmitiu o recurso especial interposto pela agravante em razão da intempestividade nos seguinte termos:

"Vistos, etc.

Trata-se de AGRADO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do v. acórdão recorrido em 23/05/2016, sendo o recurso especial somente interposto em 14/06/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo diploma legal, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Veja-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi, não são feriados forenses nos tribunais de justiça estaduais, devendo haver a sua comprovação caso previsto por ato normativo local.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso." (fl. 689/690, e-STJ)

1. Da tempestividade do agravo em recurso especial

Na hipótese dos autos, o recurso especial foi manejado contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão publicado em 23/05/2016, quando já em vigor o novo Diploma Processual Civil, exaurindo-se o prazo legal de 15 dias úteis no dia 14/06/2016, tendo em vista que o dia 26/05/2016 foi feriado nacional, o qual independe de comprovação no ato de interposição do recurso.

Salienta-se que a previsão contida no art. 1.003, § 6º, do CPC/15, acerca da necessidade de comprovação do feriado ou suspensão do expediente no ato da interposição do recurso, apenas se refere ao feriado local, não aplicando, portanto, ao feriado nacional, o qual independe de comprovação nos autos.

Assim, considero tempestivo o recurso e passo a novo exame do agravo em recurso especial interposto por EMBRACON ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIO LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

2. Da aplicação da Súmula 182/STJ

O Tribunal de origem registrou que o recurso especial não comportava seguimento com base nestes fundamentos:

- i) incidência da Súmula 7 do STJ; e
- ii) ausência de cotejo analítico para fins de demonstração da divergência jurisprudencial suscitada.

Constata-se, da análise da petição do presente recurso, que o agravante deixou de enfrentar especificamente os fundamentos atinentes à ausência de cotejo analítico quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado e a incidência da Súmula 7 do STJ, pois não demonstrou, de maneira consistente, a inaplicabilidade dos referidos óbices à hipótese dos autos.

Ressalte-se que não se pode ter como devidamente impugnados os mencionados óbices sumulares quando a agravante apenas limita-se a, genericamente, afirmar que transcreveu os trechos dos acórdãos paradigmas e recorrido, sendo que para constatação da similitude fática basta a simples leitura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das razões recursais. No mesmo sentido, não se demonstra a impugnação específica com simples afirmação que da análise dos fatos delineados no acórdão não enseja a condenação em danos morais, sem contudo demonstrar quais foram os fatos consignados no acórdão recorrido.

O agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao presente agravo interno para NÃO CONHECER do agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0026941-6

AgInt no
AREsp 1.053.180 /
RJ

Números Origem: 00274849120108190209 274849120108190209

EM MESA

JULGADO: 09/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
WALQUIRIA ALVES NOGUEIRA - RJ182991
AGRAVADO : ALOYSIO JORGE MACHADO DA FONSECA
AGRAVADO : CLAUDIA VIEIRA DA FONSECA
ADVOGADO : ANA FLÁVIA COUTO PINHEIRO DA CUNHA - RJ148794

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS : AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
WALQUIRIA ALVES NOGUEIRA - RJ182991
AGRAVADO : ALOYSIO JORGE MACHADO DA FONSECA
AGRAVADO : CLAUDIA VIEIRA DA FONSECA
ADVOGADO : ANA FLÁVIA COUTO PINHEIRO DA CUNHA - RJ148794

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.